



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328683

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1008934-47.2024.8.26.0564

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 53798

APELAÇÃO N. 1008934-47.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MAURICIO TINI GARCIA

APELANTE: SHEYLAINÉ BEZERRA ALVES

APELADO: BANCO DIGIMAI S/A

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 145/149, de relatório adotado, que em ação revisional de contrato bancário, julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, postulando a concessão da gratuidade processual. Assevera que os juros cobrados pelo banco são abusivos, superiores à taxa média de mercado, pleiteando sua limitação. Pondera que a capitalização dos juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, por isso que deve ser afastada, contados os juros de forma simples. Postula que seja reconhecida como indevida a cláusula referente às despesas de cobrança, buscando a repetição do indébito em dobro.

O recurso é tempestivo, não está preparado e foi respondido.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

É que, no ato da interposição deste recurso de apelação, postulou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não tendo efetuado o pagamento do preparo recursal (fls. 166/180); no entanto, inexistindo nos autos elementos concretos que pudessem evidenciar a falta de recursos da apelante, foi ela regularmente intimada a apresentar prova convincente da alegada impossibilidade de custear as despesas da demanda, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da benesse em cotejo (fls. 261).

Contudo, os documentos por ela exibidos nos autos (fls. 264/300) revelaram-se insuficientes para demonstrar a sua hipossuficiência, por isso que o benefício almejado foi indeferido e, na mesma oportunidade, foi ela intimada para comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (302/303).

Entretanto, não adotou a recorrente a providência que lhe incumbia, deixando decorrer o prazo legal sem o recolhimento devido, de sorte que ressentido este recurso de apelação da falta de requisito de admissibilidade, o que está a obstar possa o Tribunal dele tomar conhecimento.

Aliás, muito embora possa a apelante postular a concessão da assistência judiciária no ato de interposição do recurso (CPC, art. 99), se indeferido o pedido, deverá comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo fixado pelo magistrado (CPC, art. 99, § 7º), sob pena de não conhecimento do recurso, como ocorreu na espécie.

Como remate, a consideração de que constitui dever do magistrado exercer rigorosa fiscalização sobre o recolhimento de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes (o artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979).

Ante o exposto, não conheço do recurso, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade, com fundamento nos artigos 932, III, e 1.007, ambos do Código de Processo Civil. Majoro os honorários devidos pela autora ao advogado do réu (CPC, 85, § 11) para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)